

01/08/2020

Número: 0000330-49.2007.8.05.0062

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Última distribuição : 06/06/2007

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0000330-49.2007.805.0062

Assuntos: Enriquecimento ilícito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI (IMPETRANTE)			EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
JULIVAL DE SOUZA NEIVA (IMPETRADO)			ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (ADVOGADO)		
Documentos					
Lal	Dete de	Decuments		Tina	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
66771 638	29/07/2020 15:20	MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DO MS	Parecer do Ministerio Público		



Ex.^{mo} Sr. Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de Conceição do Almeida/BA.

Feito: MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tombo: **N°** 0000330-49.2007.8.05.0062 Exequente: CLAUDIO RODOLFO BORGES Executado: Deveria ser a FAZENDA PÚBLICA

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA*, por seu Órgão Representante, vem à presença de V. Ex^a, nos autos supra, expor e requerer o que se segue:

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 085.9.125863/2020 INTERESSADOS CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI e CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, POR SEU PRESIDENTE ADENILDO SANTOS LOPES

Manifestação:

1. DO RELATÓRIO:

Foi protocolada na Promotoria de Justiça de Conceição do Almeida Notícia de Fato, que foi tombada no IDEA Nº 085.9.125863/2020, pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, POR SEU PRESIDENTE ADENILDO SANTOS LOPES, na qual se imputa ao Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, o seguinte: que o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, havia ajuizado no ano de 1998 ação mandamental contra ato de





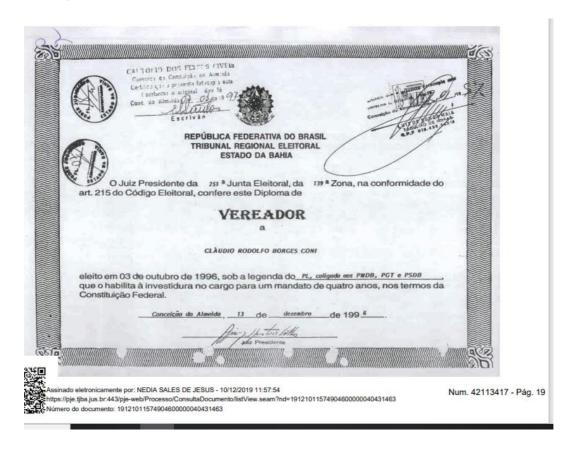
Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida, visando receber subsídios relativos ao Cargo de Vereador. Informa que foi concedida a segurança e que se iniciou a execução da sentença. Informou, de forma não muito clara, que o valor a ser executado seria de R\$57.000,00, mas que o mesmo estaria pago, mas, em detrimento a isso, teria o executado recebido mais dois valores em 2004, um de R\$24.000,00 e outro de R\$31.000.00. Informa mais que, em detrimento de ter recebido tais valores, ainda busca receber um valor que ultrapassa a R\$400.000,00. Acostou à Notícia peças do PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062.

Ao examinar a peça inicial da NOTÍCIA DE FATO, verificou-se que a mesma não estava devidamente instruída e por este motivo, foi a Câmara de Vereadores instada a complementar as provas acostadas. Quando então, a noticiante apresentou cópia integral do PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062, onde os fatos teriam ocorrido.

Compulsando detidamente os autos do PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062, verificou-se que a Notícia de Fato procede e as provas são suficientes para autorizar a instauração de INQUÉRITO CIVIL. Ocorre que, ao Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição da República incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por este motivo, em tomando conhecimento da situação verificada nos referidos autos, tem o dever de fazer a devida manifestação nos autos, apontando a gravidade da situação. E, examinando-se os referidos autos, pode apontar que:

1. Em 1996, o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, logrou êxito nas urnas, sendo eleito como Vereador no Município de Conceição do Almeida, para um mandato que iria de **01.01.1997** a **31.12.2000**. Ele foi "eleito pelo Partido Liberal - PL, cujo Diploma ora anexamos, e de acordo com o Decreto n° 021/98, passou a exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração Geral, a partir de 23 de abril do corrente, e havendo naquela oportunidade comunicado a sua nomeação ao Impetrado ao tempo em que manifestava sua opção em perceber os subsídios através da Câmara de Vereadores, como faculta a lei." Vide documento número **30242244**)





2. Ocorre que "o Presidente da Casa negou-lhe o pagamento dos subsídios." por este motivo, em 26.05.1998, CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI impetrou contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida, o Senhor JULIVAL DE SOUZA NEIVA, um mandado de segurança, que recebeu o № 0000330-49.2007.805.0062, no qual alegou que não estava recebendo os subsídios a que teria direito a partir de maio de 1998, em decorrência do mandato.

Observa-se nos autos que, em 21 de setembro de 1998, foi prolatada Sentença concedendo a segurança fls. 66/68, documento número **30242296**, dos autos digitalizados. E, ela foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, documento número **30242473 e 30242477**, fls. 144 e seguintes dos autos físicos, sendo que em 29.11.1999, os autos retornaram para a Comarca.





Ocorre que o referido feito se arrasta desde então e, pode-se verificar que após a sentença, inúmeras são as petições carreadas, muitos são os cálculos referentes ao débito que foram apresentados, diversos são os bloqueios de verbas públicas e muitos foram os valores entregues ao Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI e um foi entregue a seu Advogado. Em decorrência desta situação, tenho que há a necessidade de se analisar os mais diversos aspectos consignados nos autos apresentados como prova a fundamentar a Noticia de Fato protocolada nesta Promotoria de Justiça, notadamente porque, se os atos efetivamente estiverem revestidos de ilegalidade, carecem de correção.

2.1. LIMITES DA COISA JULGADA E TUMULTO PROCESSUAL:

O primeiro aspecto a ser examinado, é o relacionado aos limites da coisa julgada. É preciso deixar claro que, em razão da Execução correr nos mesmos autos que o Mandado de Segurança, uma fase, não pode interferir na outra. O processo é aparentemente uno, mas com duas fases: a de conhecimento e a de execução. É preciso deixar claro também que não houve a extinção do processo com a prolação da sentença, esta foi o marco do final da primeira fase, de modo a tornar indiscutível tudo aquilo que foi apreciado ou poderia ter sido analisado e a isso se chama eficácia preclusiva da coisa julgada.

2.1.1. Verifica que o Juízo de piso da Comarca de Conceição do Almeida na Sentença prolatada e posteriormente confirmada afirmou:



O impetrante provou o seu direito líquido e certo, respaldado em lei: É Vereador, diplomado em 13.12.96 (fls.07), nomeado para o cargo de Secretário Municipal (fls. 08) e optante pela remuneração da vereança (fls. 12), conforme lhe faculta a Lei de Organização do Município de Conceição do Almeida, art. 39, § 3º (fls. 15/44), que foram prestigiados tais requisitos pela falta de contrariedade por parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, assiste-lhe o direito à percepção da remuneração a que faz jus como membro da Câmara de Vereadores M<u>u</u> nicipal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para con ceder a segurança ao Impetrante, a fim de que receba sua remuneração nos mesmos moldes que percebem os demais Vereadores do Município e nos termos pleiteados.

Embora a Douta Sentença não tenha mencionado o valor dos subsídios mensais a que teria direito o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, tem-se que esse valor fora disciplinado por Lei, posto que a respeito do tema verifica-se no inciso VI, do art. da Constituição da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

E, que a **Lei Orgânica** do Município de Conceição do Almeida dispõe no seu art. 20:



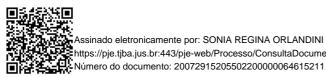


"A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura através da elaboração de uma lei complementar até 30 dias antes da eleição para renovação do mandato"

Ou seja, além da Lei Municipal que fixava o subsídio para a legislatura compreendida entre 1997 e 2000, ter perdido a eficácia no último dia do ano de 2000, ainda tem que "mandato eletivo é o exercício das prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por um período legalmente determinado. A habilitação para investidura e posse nele se efetiva pela vitória em eleições, conduzidas pela Justiça Eleitoral. Depois da vitória, a Justiça Eleitoral concede-lhe um diploma reconhecendo-lhe a legitimidade para a posse e o exercício das funções inerentes ao cargo disputado." (Glossário Eleitoral Brasileiro no sítio do TSE, http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-m).

Esclarecido que o mandato eletivo do Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, havia se encerrado em **31.12.2000**, visto que este era o termo final determinado para o encerramento do mandato eletivo que ele exercia e que a Lei Municipal que fixara a remuneração para o período legislativo tratado na Ação Mandamental tinha perdido a eficácia, é de se concluir que o título executivo judicial, decorrente da Sentença proferida nos autos da Ação Mandamental e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, compreendia os subsídios correspondentes àquela legislatura.

Esta é uma questão que demanda enfrentamento, visto que o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI juntou aos autos uma infinidade de petições, tumultuando o feito e, após instaurado o tumulto, passou a cobrar valores correspondentes a uma outra legislatura. Não estamos afirmando que ele não tivesse direito líquido e certo a pleitear o recebimento de subsídios referentes a uma outra legislatura, ocorre que, ele deveria ter buscado a defesa do seu direito por um processo próprio. Ou seja, buscar o provimento judicial correspondente e não se aproveitar do fato deste processo ainda estar em fase de execução para querer receber os subsídios que suspostamente não haviam sido entregues na legislatura subsequente.





O Exequente não pode ser considerado como sendo servidor público, por mais elástica que seja a interpretação conceitual dado a servidor pelas cortes Superiores. Ele era um agente político, eleito para exercício de uma legislatura temporária, com remuneração fixada por lei para a duração da mesma. Desta forma, não poderia enquanto fosse vereador e qualquer que fosse a legislatura, pleitear o recebimento dos subsídios por intermédio deste processo, por mais ilegal que tivesse sido as posturas dos Presidentes da Câmara nos períodos subsequentes ao tratado na ação mandamental que dá origem a execução ora examinada.

No presente feito, dando início ao tumulto, ainda antes do Recurso de Oficio ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, **em 17.09.1998**, deu início "a execução provisória", documento número **30242299**, e fls. 70, dos autos físicos, requerendo que "seja oficiado ao Banco do Brasil, Agência Sapeaçu, para junto a conta corrente n° 56.855-4, pertencente à Câmara Municipal, efetuar o bloqueio e liberação da quantia de RS 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao resultado da multiplicação do subsídio mensal do Autor (R\$ 800,00) por 05 (cinco) - número de meses devidos de maio à setembro"

É conveniente registrar que, em detrimento da petição buscando execução provisória, não atender a lei vigente à época, o Juízo determinou a expedição de Mandado (fls. 75/77, dos autos físicos, documentos números **30242316** e **30242322**) intimando a Autoridade coatora a cumprir a Sentença Prolatada. Ou seja, não atendeu ao pedido tumultuário lançado na petição.

Em **13.10.1998**, o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, noticiou nos autos que a autoridade coatora não tinha obedecido a ordem emanada do Mandado e que estava sem receber seus subsídios, no valor mensal de **R\$800,00**, desde Maio/98, totalizando cinco meses (documento número **30242329**, e fls. 81/82, dos autos físicos). Os autos foram com vistas ao MP, e seu Órgão Representante pediu que a petição da Execução fosse emendada. Instado, ele emendou a peça de execução, pedindo "a citação do Executado para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia devidamente homologada e liquidada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de bloqueio e liberação em favor do Exequente, a cuja causa atribui o mesmo valor, requerendo, ainda, a condenação do Executado nas custas e honorários advocatícios à base de 20% do montante executado"





Posteriormente, verifica-se uma petição ilegível, seguida de uma decisão, onde o Juízo entendeu que não haveria possibilidade de se executar provisoriamente a Sentença concessiva da segurança e que se deveria esperar o trânsito em julgado da mesma (fls. 112 e verso, documento Nº **30242373**). Em seguida foi juntada uma petição de embargos.

O Egrégio Tribunal de Justiça confirmou a Douta Sentença e em **29.11.1999**, o processo foi recebido pelo Cartório dos Feitos Cíveis de Conceição do Almeida. (Documento número **30242486**). O feito foi despachado e todos intimados do retorno dos autos.

Registra-se que a legislatura especificada nos autos da Ação Mandamental, havia se encerrado em **31.12.2000**, e, a lei que fixava os subsídios dos Vereadores de Conceição do Almeida perdera a eficácia na mesma data, visto o fim da legislatura.

Ocorre que o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI havia logrado êxito nas urnas e tinha sido reeleito Vereador. E, em assim sendo, em **01.01.2001**, ele assumiu a nova legislatura e, com direito ao recebimento de subsídios fixados para esta outra legislatura.

Em **05.05.2001**, ele protocolou uma petição visando a execução dos valores relativos a Ação Mandamental, na qual narra uma nova situação de ilegalidade e faz referência a uma PLANILHA que estaria relacionada a execução. Ocorre que, na referida PLANILHA foi incluído os subsídios do ano de **2001 em diante. Ocorre que, além desse defeito, a referida PLANILHA em momento algum foi levada a conhecimento da parte executada. E, ele, sem querer percorrer o caminho legal, pediu a satisfação imediata do crédito devido e do indevido, via bloqueio. Ou seja, ele aproveitou o ensejo e estendeu ilegalmente, os efeitos da Sentença Proferida na Ação Mandamental para uma outra legislatura, que iniciara em 2001**. Vide pedido da referida peça (página 157, dos autos físicos, documento número **30242526**) e PLANILHA, fls. 165 e documento número **30242530**:





"11. De acordo com a planilha em anexo é possível constatar o atual montante dos subsídios devidos ao Impetrante, razão pela qual requer a V.Exa. que determine o imediato bloqueio de todas as contas bancárias mantidas pela Câmara de Vereadores junto ao Banco do Brasil, Agência Sapeaçu, e BANEB, Agência Conceição do Almeida, autorizando o levantamento destas contas, em favor do Requerente, correspondente ao somatório destes créditos, em anexo, acrescidos dos honorários de execução, à base de 20%"

PLANILHA DE DÉBITOS DE SUBSÍDIOS DA CÂMARA

Processo nº 078/98 (Apenso à Execução 079/99)

Demonstrativo:

De 05/98 à 12/98- 08 meses x R\$ 800,00 = R\$ 6.400,00 De 08/99 à 12/99 - 05 meses x R\$ 800,00 = R\$ 4.000,00 Em 2000 - 10 meses x R\$ 800,00 = R\$ 8.000,00 De 01/01 à 04/01 - 04 meses x R\$ 1.000,00 = R\$ 4.000,00

Total retido = R\$ 22.400,00

O Presidente da Câmara, em desobediência a ordem judicial deixou de pagar ao Impetrante/Exequente a quantia supra de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

Com esta peça, deu-se início a uma cobrança indevida de honorários advocatícios. Era indevida essa cobrança a época e continua sendo na ordem jurídica vigente, como se pode verificar nos julgados citados abaixo a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Por força de expressa previsão legal, descabe a fixação de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança. (Agravo de Instrumento nº 5033480-36.2017.4.04.0000, 3º Turma do TRF da 4º Região, Rel. Rogério Favreto. j. 19.06.2018, unânime).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR AO ESTADO QUE CUSTEASSE A INTERNAÇÃO DO IMPETRANTE (QUE VEIO POSTERIORMENTE A FALECER) EM HOSPITAL PARTICULAR. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO PELA COOPERATIVA





MANTENEDORA DO HOSPITAL. COM INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO ESTADO, REJEIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. QUE ENTENDEU NÃO SER CABÍVEL DEDUZIR PRETENSÃO DE COBRANÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL NO QUAL SE BUSCA A CONDENAÇÃO DA COOPERATIVA EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 105/STJ E 512/STF. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO NOVO, A PERMITIR A FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. COERÊNCIA EM RELAÇÃO À DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE REJEITOU A PRETENSÃO DE COBRANÇA EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO AO CABIMENTO DO RITO MANDAMENTAL. INVIABILIDADE DE, AGORA, PRETENDER AFASTAR O MESMO RITO, PARA PERMITIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARGUMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA DA PARTE RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. No caso dos autos, foi determinada pelo Tribunal de origem a internação do Impetrante em UTI de hospital particular, a ser custeada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ante a inexistência de vagas no SUS. 3. Após o óbito do Impetrante, a Cooperativa mantenedora do hospital atravéssou petição na qual apresentou o total das despesas e postulou o seu pagamento pela parte ora recorrente, em cumprimento à determinação judicial que concedeu a segurança. O pedido foi, ao final, rejeitado pela Corte de origem, fundamentada no não cabimento do Mandado de Segurança para veicular pretensão de cobrança. 4. A controvérsia da causa consiste em definir a viabilidade de condenação da parte recorrida nos ônus sucumbenciais, diante da denegação do pedido de pagamento formulado em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 5. Nesse cenário, é importante destacar que, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabem, no processo de Mandado de Segurança, a interposição de Embargos Infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A mesma determinação, aliás, colhe-se também das Súmulas 105/STJ e 512/STF. 6. A jurisprudência desta Corte Superior apenas admite a condenação neste ônus sucumbencial quando se tratar de demanda autônoma, na qual se instaura novo processo de conhecimento, a exemplo do que ocorre nos Embargos à Execução do título judicial constituído na Ação Mandamental. Julgados: AgRg no REsp 1.272.268/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09.03.2015; AR 4.365/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.06.2012. 7. Ao contrário, quando se tratar de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, é incabível a condenação em honorários, permanecendo a regra geral prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Acórdão paradigma: REsp 1.370.503/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe **11.06.2013.** 8. No presente caso, a UNIMED VITÓRIA atravéssou simples petição (fls. 159/163, ap. 1), indicando o total das faturas referentes à internação do Impetrante, com fundamento na decisão judicial concessiva da segurança, a qual confirmou medida liminar que determinou, expressamente, a responsabilidade da parte recorrente pelo custeio da internação (fls. 127/139, ap. 1). 9. Diante disso, não se pode dizer que o requerimento apresentado pela UNIMED VITÓRIA, nos autos do próprio Mandado de Segurança, teria instaurado novo processo cognitivo, de modo a afastar a

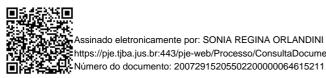


aplicação do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF. 10. Na realidade, a petição da parte recorrida se enquadra na hipótese destacada no REsp 1.370.503/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.06.2013 (citado acima), enquanto um singelo acertamento referente à ordem concessiva da segurança. 11. Afinal, uma vez determinado ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que este custeasse a internação do Impetrante, a simples(a) apresentação das faturas, (b) nos mesmos autos, e (c) para que o Ente Público cumprisse a ordem liminar (confirmada ao final) já exarada, não pode ser compreendida como processo novo, de maneira a viabilizar a condenação em honorários. 12. Outrossim, é importante lembrar que o (questionável) fundamento usado pela Corte de origem para denegar o pedido da UNIMED VITÓRIA foi o não cabimento do Mandado de Segurança para veicular pretensão de cobrança (fls. 16/31). 13. Ou seja: em um momento, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pretende que seja aplicada ao caso a limitação do rito mandamental (fls. 210/213, ap. 2), para obstar a satisfação do crédito da UNIMED VITÓRIA. Entretanto, no Recurso Especial (fls. 93/98), tendo como substrato a mesma situação processual, pede que seja afastado o procedimento do mandamus, para permitir a condenação da parte recorrida em honorários. 14. A postura da parte recorrente é, destarte, completamente contraditória, pois postulou a aplicação do rito mandamental na parte que lhe interessava (para impedir a pretensão de cobrança) e, quanto à condenação em honorários, pleiteia agora a inaplicabilidade do procedimento da Lei 12.016/2009, no qual não há tal ônus sucumbencial. 15. Por isso, além dos entendimentos jurisprudenciais já transcritos, também a coerência endoprocessual determina a rejeição do Recurso Especial. Isso porque, tendo o pedido da UNIMED VITÓRIA sido negado na origem em razão das limitações ao cabimento do Mandado de Segurança, não se pode, agora, surpreendê-la com o afastamento deste mesmo rito, para condená-la nos ônus sucumbenciais. 16. Recurso Especial do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.804.989/ES (2013/0086234-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 08.10.2019, DJe 15.10.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. MATÉRIA PRECLUSA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A

Agravante inconformada com decisão proferida anteriormente pelo Juízo a quo, que determinou sua intimação para efetivar o direito da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias, e não com a sentença homologatória dos cálculos por ela oferecidos. In casu, pretende discutir critérios que já foram definidos, de maneira que restou preclusa qualquer discussão acerca da efetivação do direito dão Autor, inclusive já efetivado. 2. A preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. A teor do disposto no art. 183 do antigo CPC (art. 223 do novo CPC) se, decorrido o prazo assinalado, a parte deixou de praticar o ato no momento oportuno, extingue-se o direito de fazê-lo posteriormente, excetuados os casos em que provar que não o realizou, por justa causa, não sendo este o caso dos autos em tela. 3. Tendo o Código de Processo Civil adotado um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devem ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno, decorrido o prazo, verifica-se a preclusão temporal, acarretando a perda da

faculdade de praticar o ato processual. 4. Incabível a imposição de honorários em detrimento da Agravante já que não há condenação em honorários em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse entendimento deve viger por completo já que a lex specialis dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários "no processo" do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental. 5.





Como no mandado de segurança não há condenação em honorários, não se pode impor tal verba na fase de cumprimento de sentença. 6. Precedentes: STJ, EDcl na Pet 2.604/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 27.10.2004, DJ 11.04.2005; REsp 1370503/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 11.06.2013; AGRESP 200701105529, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ. Quinta Turma, DJE DATA: 16.11.2009; TRF5 - AG 00123956220114050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT. Primeira Turma, DJE. Data: 19.01.2012; TRF3, AMS 00129209720124036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial DATA: 16.08.2016; TRF2, AG 201202010177587, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 18.12.2014. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a condenação em honorários. (Agravo de Instrumento nº 0101941-10.2014.4.02.0000, 3º Turma Especializada do TRF da 2º Região, Rel. Marcus Abraham. j. 10.11.2016).

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO**. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. 1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, **é incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança**. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. 2. Apelação da parte exequente não provida. (Apelação Cível nº 0001372-76.2007.4.01.3814, 1º Turma do TRF da 1º Região, Rel. Gilda Sigmaringa Seixas. j. 15.05.2019, unânime, e-DJF1 29.05.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Por força de expressa previsão legal, descabe a fixação de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança. (Agravo de Instrumento nº 5033480-36.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 19.06.2018, unânime).

Em detrimento desta situação técnica, observa-se que, após ter sido protocolada a petição visando a execução dos valores relativos a Ação





Mandamental, foi lançada uma decisão no presente feito, escrita de próprio punho (vide fls. 166, documento número **30242533**), onde o Juízo determina o bloqueio de todas as contas correntes mantidas pela Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida junto ao BANEB e junto ao Banco do Brasil SA. E, em seguida, junta uma segunda decisão, datilografada (vide fls. 170/171, documento número **30242543**), onde está consignado:

"Verifica-se nos autos que o Impetrante, após ter ganhado a segurança na ação mandamental ingressada às fls. 02/06 e ter sido confirmada, através de recurso voluntário, no Tribunal, **não recebe os seus proventos há 03 anos**.

Assim, a Justiça há de imperar e, por isso, determino que o Impetrante Cláudio Rodolfo Borges Coni receba seus proventos correspondentes ao período de 03 anos, **acrescidos dos honorários na base de 20% (vinte por cento)** além dos subsídios mensais a partir do período de maio do corrente ano." Ocorre que, mais adiante, revogou essa decisão.

Registra-se também que, atacando as decisões relativas ao bloqueio das verbas, a Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida havia sido interposto um Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que foi tombado sob o N° 11.006-6/2001 (vide fls. 222/223, documento número 30242625). Na oportunidade do julgamento do referido Agravo de Instrumento, cujo Acordão foi acostado em diversas folhas dos autos, (exemplo, documento número 30242953, fls. 402/406) o Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio da Quarta Câmara Cível, decidiu em 16.06.2004:

"Por isso, condena-se o recorrente a indenizar ao recorrido pelos prejuízos sofridos com a interposição deste recurso manifestamente protelatório, o valor de 10% sobre o valor do débito, mais honorários advocatícios, ora arbitrados em 20%. A esse entendimento, rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão objurgada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004"





Embora se tenha constatado que somente se admite a fixação de honorários advocatícios "quando se tratar de demanda autônoma, na qual se instaura novo processo de conhecimento, a exemplo do que ocorre nos Embargos à Execução do título judicial constituído na Ação Mandamental", deve-se observar que a decisão que fixara os honorários (vide fls. 170/171, documento número 30242543), pelo Juízo de Conceição do Almeida, fora revogada, conforme se verifica às fls. 283/284, documento número 30242722. Mas, a decisão contida no Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento N° 11.006-6/2001, embora de forma inapropriada, fixou honorários e multa. E estas fixações, embora tomadas em decisão que tem caráter precário e por meio de análise perfunctória sobre determinado aspecto da demanda, não pode substituir a Sentença que concedeu a Segurança. Deve-se observar o período a que se refere o Acórdão e, nele, o limite é a Sentença proferida, qual seja, a legislatura que teve início no dia 01.01.1997 e perdurou até 31.12.2000.

Essa abordagem é necessária porque, em detrimento dos autos cuidar da Execução da Sentença proferida no Mandado de Segurança, PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062, a parte exequente passa a fundar suas petições no Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento N° 11.006-6/2001. Ou seja, ele substitui, por mera conveniência pessoal, a Sentença proferida no Mandado de Segurança, PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062, por uma mera decisão interlocutória, que fora a proferida no Agravo de Instrumento N° 11.006-6/2001, que possui natureza precária e que não vincula o próprio juízo do primeiro grau. Com esse objetivo, visase a supressão de instância e a desconsideração as normas vigentes, causando um tumulto processual.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o montante a ser executado é o correspondente ao período compreendido entre o mês de maio de 1998 até 31.12.2000. Ocorre que não é isso que se verifica nos presentes autos. Como se pode verificar na pretensão contida às fls. 244, documento número **30242654**, o Exequente inova e pede, referindo-se ao ano de **2001**, ou seja, o período de uma segunda legislatura, o qual não fora apreciado na Sentença Ação Mandamental executada, que "seja ordenado ao Bando do Brasil, agência Sapeaçu, que proceda com o BLOQUEIO da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativa aos subsídios do





Impetrante de janeiro à setembro deste ano, bem como determine a LIBERAÇÃO em favor do ora Requerente dos saldos existentes na referida conta até o limite do valor de R\$ 9.000,00". O que foi acolhido, fls. 245, documento número **30242655**. Sendo que o referido valor foi liberado ao Advogado do Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, por intermédio de Alvará (fls. 253)

Posteriormente, em **17.12.2001**, o Juízo se retrata da referida decisão e determina que o Advogado do Senhor RODOLFO BORGES CONI devolva o valor bloqueado e liberado por Alvará, documento número **30242691**, fls. 260, o que não foi feito. E, posteriormente, revoga a decisão que havia determinado o bloqueio e liberação da referida importância, bem como, revoga todas as decisões que ele tinha lançado nos autos **30242722**, fls. 283/284. É conveniente registrar que nesta decisão o Digno Magistrado determinou também que: "Deve o exequente apresentar planilha detalhada, atualizada com o QUANTUM DEBEATUR, a fim de o executado sobre o pedido manifestar-se, em **10** dias,"

E, é conveniente registrar que a parte executada nunca foi intimada para tomar conhecimento da PLANILHA apresentada pela parte exequente em **18.06.2004**.

Constatando o tumulto processual gerado pelo Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, verifica-se que às fls. 283/284, documento número 30242722, o Juízo revoga todos os despachos que havia lançado nos autos, a exceção do despacho de fls. 260.

Após tal decisão, novamente o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, volta ao processo e, interpretando de forma ampliativa a decisão contida no Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento N° 11.006-6/2001, pede o bloqueio de verbas relativas aos subsídios relativos a períodos da segunda legislatura. E o Juízo, sem ler o quanto continha os autos, defere o bloqueio de verbas, no montante de R\$7.000,00, afirmando que se referiam aos "meses de Outubro/2001 a abril/2002". E, determina mais que "o Banco do Brasil agência de Sapeaçu sequestre, bloqueie e transfira da conta da Câmara Municipal da Comarca de Conceição do Almeida, a partir do mês de maio de 2002 até o mês de dezembro de 2004 o valor de



R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a conta do Impetrante Cláudio Rodolfo Borges Coni, agência 0563-0, conta n° 65446-9".

A referida decisão não foi cumprida, como se verifica às fls. 303.

E, assim, observa-se que na maioria das petições apresentadas pelo exequente há a referência ao Acórdão relativo ao Agravo de Instrumento N° 11.006-6/2001 e não a Sentença, gerando de forma proposital um grande tumulto processual.

2.2. VALORES RECEBIDOS PELO SENHOR CLAUDIO RODOLFO E POR SEU ADVOGADO NO CURSO DA EXECUÇÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº0000330-49.2007.8.05.0062:

- a) Consta a informação que, a partir de **06/10/99**, por ordem do Poder Judiciário, o BANEB informou à Câmara de Vereadores que estaria transferindo da conta da mesma, para a conta do Senhor CLÁUDIO RODOLFO BORGES CONI, o valor de RS 800,00 (oitocentos reais) mensalmente, conforme se verifica no documento de número **30242567**, equivalente a fls. 182, dos autos físicos
- b) Em **23/12/1999**, foi transferido para 06 (seis) vereadores do Município de Conceição do Almeida (vide documento número **30242567**, equivalente às fls. 184, dos autos físicos), o valor de R\$24.000,00, desta forma, cabendo ao Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, o valor de **R\$4.000,00**.
- c) Em **21/02/2000**, consta depósito feito diretamente a conta do Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, pelo Município de Conceição do Almeida, relativo ao subsídio do mês de **janeiro de 2000**, no valor de **R\$800,00**, fls. 181, documento número **30242567**. Esse pagamento também está registrado em outros documentos consignados nos autos.
- d) Em seguida, tem-se uma folha de pagamento, documentos número **30242567**, relativa ao pagamento de 50% correspondente ao mês de **novembro de 2000**, no valor de **R\$400,00**;





e) No documento número **30242627**, (fls. 224, dos autos físicos digitalizados), datado **01.06.2001**, tem-se a informação do Banco do Brasil SA, comunicando que fora liberado o montante de **R\$ 4.626,62** (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) em benefício do Senhor CLÁUDIO RODOLFO BORGES CONI.

f) Em 21/09/2001, conforme se verifica no documento de número 30242654, o Senhor CLÁUDIO RODOLFO BORGES CONI, aproveitando-se da existência do presente processo e, afirmando sic que: "o Impetrado recusa-se, criminosamente, a cumprir a decisão mandamental desse MM. Juízo, já transitada em julgado, requerer seja ordenado ao Bando do Brasil, agência Sapeaçu, que proceda com o BLOQUEIO da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativa aos subsídios do Impetrante de janeiro à setembro deste ano", bem como pediu que fosse determinada a LIBERAÇÃO em favor do mesmo, dos saldos existentes na referida conta até o limite do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Foi deferido o pedido documento número 30242655, fls. 245, e expedido o Alvará documento de número 30242673, para o recebimento pelo próprio advogado, que não tinha poderes para o recebimento de importâncias. Ocorre que, posteriormente, o Juízo percebeu que havia sido induzido a erro e determinou que o Advogado devolvesse a importância, o que não foi feito. E, em seguida, revogou a decisão que havia determinado o bloqueio e liberação da referida importância, bem como, revogou todas as decisões que ele tinha lançado nos autos 30242722, fls. 283/284, dos autos digitalizados.

A parte exequente foi intimada deste despacho, manifestou-se sobre o mesmo, mas dele não recorreu, desta forma, como esse crédito fora levantado pelo Advogado do Exequente, em decorrência do presente processo, entendo que o mesmo deva ser compensado, visto tratar-se de recurso público.

g) Em **11/10/2001**, foi efetuado um crédito automático, na conta corrente pertencente ao Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, no montante de **R\$1.200,00**, conforme se verifica no documento de número **30242712**, o que corresponde a fls. 276, dos autos digitalizados.





h) Em relação aos valores referidos no presente item, embora os documentos tenham sido encartados nos presentes autos, observa-se que o Presidente da Câmara de Vereadores de então, de forma debochada, informou que havia pago ao Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, os seguintes valores a título de subsídio: janeiro 2001 o valor de R\$200,00; fevereiro de 2001 o valor de R\$250,00; março de 2001 o valor de R\$150,00; abril de 2001 o valor de R\$150,00; maio de 2001 o valor de R\$150,00; junho de 2001 o valor de R\$ 200,00. (Vide documento de número 30242867, que corresponde as fls. 350/355, dos autos físicos que foram digitalizados) Esses Créditos não podem ser considerados para os efeitos da execução que correm nos presentes autos, visto tratar-se de pagamentos de subsídio relativo ao ano de 2001, não alcançado pela Ação Mandamental

j) Em **12.07.2004**, foi liberado por Autorização Judicial, pelo Banco do Brasil SA, o montante de **R\$ 24.762,13**, para o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, documento de número **30243026**, sendo que, segundo a nominada instituição bancária, teria ficado "ainda à sua disposição a quantia de R\$ 2.125,87 (dois mi, cento e Vinte Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos)"

I) Em **21.07.2004**, foi resgatado pelo Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, dos valores que estavam a sua disposição, o montante de **R\$ 2.125,87** (dois mil, cento e vinte cinco reais e oitenta e sete centavos), e também os juros de no valor de **R\$0,54** sendo que estes estavam aplicados na Conta Judicial 1600122463732, (vide documento 30243026, que corresponde as fls. 474, dos autos físicos)

m) Em 10.11.2004, foi liberada por alvará, requerido pelo Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, documento de número 30243044, através da decisão inserida às fls. 519, dos autos físicos digitalizados (documento número 30243044), onde o Juízo liberou "a importância anteriormente bloqueada (acrescida dos rendimentos eventualmente creditados na conta judicial 1600122463732)", no valor de R\$31.293,49, (vide documentos relacionados a Decisão que concede o Alvará para o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI: informação oriunda do





Banco do Brasil que informa o número da Conta Judicial onde o numerário estava depositado; expedição de Carta Precatória que determinava a liberação do numerário e Despacho que determina a devolução da Carta Precatória cumprida, fls. 473/474; 519/520; 528/530); documento número 30242722, 30243026; 30243044 42114164)

É de conveniente registrar que o Juízo, conforme se verifica no documento número **30242722**, fls. 283/284, dos autos digitalizados, **revogou todas as decisões que ele tinha lançado nos autos.**

Posteriormente, o Juízo, induzido a erro por uma petição apresentada pela parte exequente, sem observar que a referida decisão tinha sido revogada por seu prolator, determina o bloqueio e a liberação das verbas em favor do exequente, como se transcreve e especifica a seguir:

- "2. O autor comprovou, através dos documentos de fls. 402/408, que a liminar que suspendia os efeitos da decisão de fls. 207/209 fora revogada em virtude do julgamento final do agravo de instrumento.
- 3. Destarte, a referida decisão volta a ser exequível, nos termos em que foi proferida, tendo o presente DESPACHO a finalidade de reatar o andamento do feito.
- 4. Entretanto, como os valores foram atualizados pela parte autora (fls. 388/392), mas destes cálculos o seu adverso não tomou conhecimento, em atenção ao princípio do contraditório, somente poderá ser liberado em favor do exequente a quantia já especificada na decisão de fls. 209, ou seja, R\$ 26.888,00 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais). O restante dos R\$ 57.425,42 (fls. 392) deverá ficar bloqueado, à disposição desta Justiça, até ulterior deliberação.
- 5. Assim, para dar cumprimento ao quanto estabelecido às fls. 207/209, determino a expedição de nova carta precatória à comarca de Sapeaçú, onde a Edilidade Municipal mantém suas contas bancárias, a fim de seja feito o bloqueio de todas as contas da Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida mantidas perante o Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 57.425,42 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). Em não havendo saldo suficiente, o bloqueio deverá recair sobre todos os depósitos futuros, até atingir o montante total do débito."

Ou seja, em detrimento do bloqueio e liberação dos referidos valores terem sido feito sem que ocorresse uma decisão válida, o montante deve ser considerado para todos os efeitos legais, posto que recursos públicos.





Se a parte exequente tivesse considerado os valores recebidos até o dia **18.06.2004**, tal como fez com os valores devidos, acrescidos do mesmo percentual de juros e atualizações feitas no mesmo sítio, qual seja, do TJSE, (vide Cálculos em anexo e especificado abaixo, e vide documentos números **30242921** e **30242926**, fls. 388/392) e, no curso da execução tivessem considerados os demais valores recebido, mostraria para o Juízo que já tinham recebido dos cofres públicos os seguintes valores devidamente atualizados até **18.06.2004**, data da apresentação da PLANILHA pela parte exequente:

Mês/ano	Valor pago No presente processo	Atualização	Juros legais 1%	Sub total Credor
Outubro/1999	800,00	1.229,93	693,67	1.923,61
Dezembro/1999	4.000,00	6.034,45	3.248,53	9.283,00
Janeiro/2000	800,00	1.190,76	617,99	1.808,77
Novembro/2000	400,00	573,80	245,58	819,39
junho/2001	4.626,62	6.378,11	2.332,25	8.710,37
Setembro/2001	9.000,00	12.102,11	3.981,58	16.083,70
Outubro/2001	1.200,00	1.606,55	517,83	2.124,39
Julho/2004	24.762,13			24.762,13
	2.125,87			2.125,87
	0,54			0,54
Novembro/2004	31.293,49			31.293,49
TOTAL GERAL RECEBIDO				98.935,26

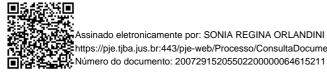
Os Subsídios devidos a partir de maio de 1988 até 31.12.2000, atualizados segundo Sistema do TJSE, até **18.06.2004,** , data da apresentação da PLANILHA pela parte exequente:





Mês/ano	Valor subsídio	Valor Corrigido	Juros legais	Sub total
	devido	INPC	1%	devedor
Maio/1998	800,00	1.300,77	943,92	2.244,69
Junho/1998	800,00	1.291,47	924,68	2.216,16
Julho/1998	800,00	1.289,53	910,40	2.199,94
Agosto/1998	800,00	1.293,15	900,02	2.193,19
Setembro/1998	800,00	945,26	1.669,33	2.614,60
Outubro/1998	800,00	1.303,56	881,20	2.184,77
Novembro/1998	800,00	1.302,13	867,21	2.169,35
Dezembro/1998	800,00	1.304,48	855,73	2.160,22
Janeiro/1999	800,00	1.299,02	839,16	2.138,19
Fevereiro/1999	800,00	1.290,63	821,69	2.112,34
Março/1999	800,00	1.274,20	797,64	2.071,84
Abril/1999	800,00	1.258,09	774,97	2.033,08
Maio/1999	800,00	1.252,21	758,83	2.011,04
Junho/1999	800,00	1.188,15	565,54	1.753,70
Julho/1999	800,00	1.184,59	552,01	1.736,61
Agosto/1999	800,00	1.241,52	715,10	1.956,63
Setembro/1999	800,00	1.234,73	698,84	1.933,58
Outubro/1999	800,00	1.229,93	683,83	1.913,77
Novembro/1999	800,00	1.218,24	665,14	1.883,39
Dezembro/1999	800,00	1.206,89	646,89	1.853,78
Janeiro/2000	800,00	1.198,03	630,15	1.828,19
Fevereiro/2000	800,00	1.190,76	615,21	1.805,99
Março/2000	800,00	1.190,17	602,22	1.792,39
Abril/2000	800,00	1.188,62	589,55	1.778,18
Maio/2000	800,00	1.187,55	577,14	1.764,70
Junho/2000	800,00	1.188,15	565,54	1.753,70
Julho/2000	800,00	1.184,59	552,01	1.736,61
Agosto/2000	800,00	1.168,35	532,76	1.701,12
Setembro/2000	800,00	1.154,38	514,84	1.669,24
Outubro/2000	800,00	1.149,44	501,15	1.650,60
Novembro/2000	800,00	1.147,61	488,87	1.636,49
Dezembro/2000	800,00	1.144,29	476,01	1.620,31
TOTAL GERAL				62.118,39

E, sobre o **valor do débito**, corrigido em 18.06.2004, calculandose as verbas que foram acrescidas, e contidas na Decisão do Acórdão do Agravo de Instrumento que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que foi





tombado sob o N° 11.006-6/2001, quais sejam, os honorários advocatícios no valor de 20% e a multa de 10%, fixada a título de prejuízos, tem-se:

HONORÁRIOS......R\$12.423,67 Multa de 10%......R\$6.211,83

RESUMINDO, TEM-SE:

 Valor recebido.
 R\$ 98.935,26

 Valor devido
 R\$ 62.118,39

 Valor excedido
 R\$ 36.816,87

E, deduzindo-se os valores abaixo do saldo excedido, tem-se

HONORÁRIOS......R\$12.423,67 Multa de 10%..........R\$6.211,83

Saldo restante, ou seja, pago a maior......R\$ 18.181,37

Observa-se que, durante todo o curso do Processo de Execução, o Exequente apresentou diversas petições buscando que o Juízo bloqueasse as contas públicas para o recebimento de verbas apuradas segundo seus próprios cálculos e, como já visto, na elaboração de seus cálculos desconsiderara a maioria dos valores que já lhe tinha sido entregue, como se pode verificar nos cálculos acima. E, a partir de então, passou a considerar o que lhe era devido o montante de R\$ 57.425,42, afirmando que o mesmo correspondia aos subsídios compreendido a maio de 1998 a dezembro de 2002; acrescido dos honorários advocatícios e acrescido na multa de 10% em seu benefício, conforme contido na Decisão do Acórdão do Agravo de Instrumento que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que foi tombado sob o N° 11.006-6/2001.





Ocorre que, a parte Exequente já recebeu muito mais de lhe era devido, pois recebeu a título de subsídio referente a Sentença Mandamental proferida, o montante de R\$ 98.935,26, quando lhe era devido o montante de R\$ 62.118,39, ou seja, ele recebeu o valor excedente de R\$ 38.625,24, do qual pode ser compensado os valores dos honorários e o da multa, no montante de R\$12.423,67, referentes a Honorários e R\$6.211,83, referentes a multa de 10%, restando ainda como pagamento excedente e indevido o valor de R\$ 6.211,83.

Em detrimento a essa situação, em 05/08/2019, observa-se que o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, protocolou nova petição, documento de número **31161037** e, noticiando que havia interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a **Reclamação** Nº **8009549-19.2019.8.05.0000**, reafirma não ter recebido os valores devidos e, em decorrência de partir de premissas falsas, consegue apurar um montante rigorosamente irreal, como se verifica: "Somado o valor determinado para pagamento nestes autos (R\$ 362.850,84) com aquele ainda pendente de definição sobre via de pagamento (R\$ 108.855,25), vê-se que o débito do Município é de R\$ **471.706,09** (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e seis reais e nove centavos)."

Registra-se que a Reclamação foi Extinta pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, posto que a Corte entendeu que "o reclamante visa utilizar via processual inadequada como sucedâneo recursal, inconformada com os resultados dos julgamentos já realizados nos autos, o que não é cabível."

Em 28/01/2020, o Senhor CLAUDIO RODOLFO BORGES CONI, protocolou nova petição, documento de número **45301019**, na qual informa que havia recebido o montante de **R\$ 31.293,49**, mas, ainda faltando-lhe boa fé, não considera os demais valores que foram recebidos ao longo dos anos, cujos comprovantes estão nos autos. Observa-se também que, falta-lhe boa fé quando ele pretende o recebimento de valores estendidos para além da sentença executada. Ou seja, quando busca estender a execução da sentença para uma segunda legislatura



que deu início em janeiro de 2001, visto que as Eleições Municipais tinham ocorrido no ano de 2000.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: seja determinada a intimação do Senhor CALUDIO RODOLFO BORGES CONI, da Câmara de Vereadores de Conceição do Almeida, bem como, do Município de Conceição do Almeida para que tomem conhecimento da presente manifestação e requeriam o que quiserem.

Após, requer seja sentenciado o feito, julgando extinta a execução/cumprimento da sentença prolatada nos autos 0000330-49.2007.8.05.0062

Pede deferimento.

Conceição do Almeida, em 29 de julho de 2020.

SONIA REGINA ORLANDINI SUGA Promotora de Justiça

